



Ministério Público do Trabalho e articulação social: Análise da atuação da PRT-13 diante da COVID-19

Labor Prosecution Office and social articulation: Analysis of PRT-13's performance opposite to COVID-19

Anderson Candeia Porto¹ & Jailton Macena de Araújo²

Resumo: O presente trabalho teve como objetivo demonstrar de que maneira a atuação do Ministério Público do Trabalho, enquanto articulador social, permitiu o incentivo e a orientação de políticas públicas de enfrentamento da pandemia de COVID-19, bem como de prevenção e minimização de seus efeitos no mundo do trabalho, analisando especificamente a atuação realizada por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 13^a Região (PRT-13). Através do uso da metodologia de pesquisa exploratória e a técnica documental indireta, com os modos de pesquisa documental e bibliográfica, pôde-se constatar que, ao expandir suas ações de caráter resolutivo, o Ministério Público do Trabalho representou um significativo amparo para a classe trabalhadora diante da pandemia. Concluiu-se que, apesar disso, esse tipo de desempenho ainda precisa ser estimulado, pois a atuação do Ministério Público continua sendo notadamente demandista, de modo que é necessária a ampliação e estruturação de um Ministério Público resolutivo.

Palavras-chave: *Articulação Social; COVID-19; Ministério público resolutivo.*

Abstract: The study aimed to demonstrate how the work of the Labor Prosecution Office, as a social articulator, allowed the incitement and conduct of public policies to cope with the COVID-19 pandemic, as well as to prevent and minimize its effects on the labor world, specifically analyzing the performance carried out through the Regional Prosecutor's Office of Labor from the 13th Region (PRT-13). Through the use of a methodology consisting of exploratory research and indirect documentar technique, with ocumentar and bibliographic research modes, it was possible to verify that, by expanding its actions of a resolutive nature, the Labor Prosecution Office represented a significant support for the working class in face of the pandemic. It was concluded, nevertheless, that this type of action still needs to be stimulated, considering that the Prosecution's Office performance continues to be notably demanding, therefore the expansion and structuring of a resolutive Prosecution Office is needed.

Keywords: *Social articulation; COVID-19; Resolutive prosecution office.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 15/10/2021; aprovado em 04/03/2022.

¹ Graduando em Direito na Universidade Federal da Paraíba, pesquisador PIBIC-UFPB; andersoncaandeia@gmail.com; ORCID: 0000-0001-5976-3238; *

² Doutor em Ciências Jurídicas, área de concentração Direitos Humanos e Desenvolvimento; Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (CCJ) da UFPB e do curso de Direito, vinculado ao Departamento de Direito Processual e Prática Jurídica (DDPPJ), do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ); jailtonma@gmail.com; ORCID: 0000-0002-0488-0880.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 transformou bruscamente o perfil do Ministério Público, dando um novo caráter à instituição, agora mais comprometida com os interesses da sociedade de modo amplo, e não com a mera fiscalização da aplicação e execução de leis. A partir disso, pode-se delinear, a partir das reflexões de Goulart (1998), dois modelos de atuação constitucional do Ministério Público brasileiro: o demandista e o resolutivo. O primeiro, ainda predominante, privilegia a atividade estritamente judicial, de modo que o Ministério Público se apresenta como agente processual. Sob essa perspectiva, a instituição não age diretamente em prol da resolução de problemas sociais, mas transfere essa responsabilidade para o Poder Judiciário, encarregando-se de acompanhar a demanda judicial, seja como autor ou interveniente (*custos legis*).

Por outro lado, o modelo resolutivo prioriza a atividade extrajudicial, de modo a permitir que o Ministério Público se torne um efetivo agente de transformação social, utilizando-se dos amplos instrumentos colocados à sua disposição. Esse trabalho é realizado primordialmente por meio de três vertentes: a atividade investigativa, a composição extrajudicial de conflitos e a promoção de interesses (LOPES, 2013, p. 12).

Tudo isso é – e não poderia ser diferente – plenamente aplicável e válido para o Ministério Público do Trabalho (MPT), órgão especializado do Ministério Público da União e imbuído da missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalho. Especificamente quanto a este conjunto de atribuições, decorrente da sua função resolutiva, as atividades do Ministério Público do Trabalho tornaram-se ainda mais indispensáveis dado o atual contexto de crise econômica, política e social que tem afetado diretamente os trabalhadores brasileiros, em decorrência da decretação do estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19.

É evidente que os impactos da propagação do coronavírus foram devastadores e provocaram profundas transformações negativas na vida social dos trabalhadores, de modo que se pretende demonstrar de que maneira essa forma específica de ação do Ministério Público do Trabalho permitiu o incentivo e a orientação de políticas públicas de enfrentamento da pandemia, bem como de prevenção e minimização de seus efeitos nefastos no mundo do trabalho.

METODOLOGIA

O presente trabalho pretende analisar a ação do *Parquet* laboral enquanto promotor de interesses sociais (ou articulador social) diante da pandemia de COVID-19. Para isso, utiliza-se como alicerce a metodologia de pesquisa exploratória e a técnica documental indireta, utilizando-se os modos de pesquisa documental e bibliográfica, assentada na reflexão hermenêutica da função do Ministério Público do

Trabalho na garantia dos direitos sociais dos trabalhadores brasileiros afetados pela disseminação do “Sars-Cov-2” (coronavírus).

Para tanto, delimitando a seara espacial metodológica, será dado um enfoque específico à atuação do Ministério Público do Trabalho na Paraíba, realizada por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PRT-13), a qual tem desenvolvido importantes ações durante este momento pandêmico, no sentido de promover a garantia de direitos e a preservação da saúde dos trabalhadores.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O novo Ministério Público (do Trabalho)

Nos termos da Constituição, o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput), com autonomia administrativa, orçamentária e funcional (art. 127, § 2º) e como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (art. 127, § 1º). Destaca-se, ainda, que sua previsão se encontra em seção própria (“Do Ministério Público”) do capítulo “Das Funções Essenciais à Justiça”, o que concretiza de vez o desatrelamento da instituição de qualquer um dos três poderes.

Para o Ministério Público do Trabalho, isso foi de uma significância ainda maior, uma vez que o órgão – o qual, antes da promulgação do texto constitucional, compunha o Poder Executivo – não apenas adquiriu independência institucional, como também teve largamente ampliadas as suas atribuições, as quais foram melhor delineadas a partir da promulgação da Lei Complementar nº 75/1993 (“Lei Orgânica do Ministério Público da União”).

Nesse sentido são as reflexões de Almeida (2008, p. 28), para quem a constituição do Ministério Público como ente de relevância social alça-o à condição de defensor da sociedade, da democracia e das instituições democráticas, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, das concepções sobre a natureza institucional do Ministério Público, a que melhor explica a sua postura institucional é a que o desloca da sociedade política, como órgão repressivo do Estado, para a sociedade civil, como legítimo e autêntico defensor da sociedade. Esse deslocamento se justificaria por três razões fundamentais. A primeira seria a social, que originou com a vocação do Ministério Público para a defesa da sociedade: ele assumiu paulatinamente um compromisso com a sociedade no transcorrer de sua evolução histórica. A segunda seria a política, que foi surgindo com a vocação da instituição para a defesa da democracia e das instituições democráticas. A terceira seria a jurídica, que se efetivou com a Constituição de 1988, que

lhe concedeu autogestão administrativa, orçamentária e funcional e lhe conferiu várias atribuições para a defesa dos interesses primaciais da sociedade.

Fala-se, então, que a partir do novo perfil traçado constitucionalmente para a instituição, o Ministério Público deixou de ser mero guardião da lei (*custos legis*) para tornar-se guardião da sociedade (*custos societatis*) e da ordem jurídica como um todo (*custos iuris*) (ALMEIDA, 2008, p. 30).

É assente nessa perspectiva que se defende a superação do paradigma demandista do Ministério Público, em prol do resolutivo, uma vez que este último é mais compromissado com a defesa dos direitos fundamentais da sociedade de modo amplo, sem meramente relegá-los à apreciação do Poder Judiciário – que já é sobrecarregado de demandas e por isso (mas não apenas) muitas vezes falha no alcance da justiça. É preciso, portanto, que o Ministério Público se torne um efetivo agente político, superando a perspectiva meramente processual da sua atuação (GOULART, 1998, p. 121), o que está intimamente relacionado à sua função de promotor de interesses, pois, ao colocá-la em prática, o Ministério Público concretiza valores próprios de sua finalidade, enquanto instituição democrática.

Trata-se de fazer uso dos instrumentos colocados à disposição pelo ordenamento jurídico – seja o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta, a audiência pública, a recomendação, etc. – para efetivar valores sociais, em um exercício que pode e deve ser preferencialmente preventivo. Isso porque:

[...] muitos danos, especialmente os de dimensão social [...] não são possíveis de reparação in natura. Portanto, só restaria nesses casos uma tutela repressiva do tipo compensatória ou do tipo punitiva, que é espécie de tutela jurídica apequenada, já que não responde ao direito, a uma tutela jurídica genuinamente adequada, na sua condição de garantia fundamental do Estado Democrático de Direito (1º, 3º e art. 5º, XXXV, da CF/88). Ora, se ao Ministério Público como Instituição incumbe a defesa do regime democrático, a ele incumbe prioritariamente a defesa preventiva da sociedade, pois é essa, repita-se, a mais genuína forma de tutela jurídica no Estado Democrático de Direito (ALMEIDA, 2008, p. 39).

Tal situação é evidente justamente no caso da pandemia de COVID-19, que, sendo uma questão de saúde pública, requer um combate preventivo o mais efetivo possível, uma vez que pode acarretar em danos irreversíveis para os cidadãos (sequelas em sua saúde ou até mesmo a perda de suas próprias vidas).

Seguindo essa lógica, percebe-se que, por mais que o Ministério Público do Trabalho possa, por exemplo, promover uma ação civil pública contra uma empresa que tenha reiteradamente se recusado a fornecer a seus empregados, regularmente e em quantidade suficiente, equipamentos de proteção individual (EPIs) destinados à prevenção de contágio por COVID-19, uma providência desse tipo – que, evidentemente, não deve deixar de ser tomada, pois a empresa precisaria ser responsabilizada e punida por

sua grave conduta – não poderá reparar os prejuízos à saúde de eventuais trabalhadores que tenham contraído o vírus nesse interim, em razão da reprovável conduta da empresa.

A essa evidência, em uma priorização da atuação preventiva, de modo a evitar a violação dos direitos massificados, o Ministério Público, como “grande intermediador e pacificador da conflituosidade social”, deve assumir uma postura verdadeiramente pedagógica, educando a sociedade em prol da efetivação dos direitos sociais (ALMEIDA, 2008, p. 41).

Isso contribui para uma constante e permanente intervenção social por parte do *Parquet*, o que, nesse sentido, só pode vir a favorecer a coletividade, porquanto ele estará atuando em nome da preservação de seus interesses, constituindo-se como verdadeiro *custos societatis*.

Esse tipo de intervenção, especificamente por parte do Ministério Público do Trabalho, tem sido decisivo diante do cruel cenário pandêmico com que o Brasil (e o mundo) se deparou.

É preciso que se reforce a ideia de que o Ministério Público, desde a promulgação da Constituição, passou a carregar a árdua missão de resguardar os direitos fundamentais da sociedade. Com a expansão de suas atribuições, a instituição não pode mais limitar-se a exercer o mesmo tipo de atividade que o fazia antigamente (aquela meramente demandista), que agora tornou-se limitada e pouco efetiva.

Sendo assim, deve consagrar, por definitivo, um modelo de atuação resolutiva, que se mostra como “uma via necessária e muito eficaz para o Ministério Público cumprir os seus compromissos constitucionais perante a sociedade e ter ampliada a sua legitimidade social” (ALMEIDA, 2008, p. 55).

Essa legitimação social é consideravelmente ampliada quando o Ministério Público age enquanto promotor de interesses sociais, uma vez que age “ocupando novos espaços e habilitando-se como negociador e formulador de políticas públicas” (GOULART, 1998, p. 122), o que, evidentemente, é de elevado interesse social.

É exatamente nesse sentido que o Ministério Público do Trabalho – como se aprofundará mais adiante – tem agido, de modo a tornar cada vez mais real e efetivo o paradigma resolutivo. A atuação resolutiva do MPT adquire, pois, grande relevância, especialmente para a sociedade trabalhadora, que é resguardada pelo órgão, além de também vir contribuindo para a prevenção e minimização dos efeitos da pandemia da COVID-19 no mundo do trabalho.

Entretanto, não se pode olvidar que pandemia ainda é uma realidade urgente para o Brasil e para a maior parte do mundo, de modo que é importante que essas e outras medidas continuem a ser realizadas, mas, principalmente, é imperiosa uma atuação institucional mais próxima e protetiva. Ademais, a função de articulador social do Ministério Público do Trabalho pode assistir a classe trabalhadora em múltiplos âmbitos, como bem lembra Almeida (2012, p. 34):

O Ministério Público do Trabalho, na nova função promocional, possui um maior ativismo institucional e imprime à sua ação um caráter ético-pedagógico, induzindo os empregadores e os trabalhadores, com a liderança conferida pelo seu papel, a um maior envolvimento com a resolução dos conflitos laborais.

É possível, a partir disso, refletir ainda que:

A nova função promocional do Ministério Público do Trabalho no âmbito extrajurisdicional – como agente de articulação social – pode ser um grande instrumento à solução não apenas da lide jurídica, mas da lide sociológica, alcançando-se a tão almejada pacificação social na lide trabalhista (ALMEIDA, 2012, p. 27).

Percebe-se, porém, que é necessário que esse tipo de desempenho seja estimulado, pois, de fato, a atuação do Ministério Público como um todo ainda é notadamente demandista, o que leva a uma ação reativa, reiterativa, pouco reflexiva, burocratizada e que não provoca mudanças qualitativas na realidade presente (GOULART, 2016, p. 220), uma vez que depende de todo um percurso processual, o qual, embora capaz de gerar alguma satisfatividade, não deixa de ser demasiado burocrático, lento e caro.

Para essa ampliação e estruturação de um Ministério Público resolutivo, Goulart (2016) destaca, por exemplo, a importância das Corregedorias, mas outros “empreendimentos” em prol disso também podem ser citados, tais como elenca Almeida (2008, p. 50) ao mencionar o avanço no planejamento funcional e nas estratégias de atuação, a constituição de núcleos de estudos e estatísticas de atuação funcional, a ampliação na realização de parcerias interinstitucionais, etc.

O importante é que o órgão, de modo geral, esteja cada vez mais comprometido com a promoção de interesses estratégicos da sociedade brasileira, participando ativamente da defesa jurídico-prática da democracia e assumindo efetivamente seu papel de custos societatis, deixando para trás o paradigma de mero guardião da lei, que embora não possa ser considerado ultrapassado, é insuficiente diante de uma conjuntura social tão complexa e cada vez mais vulnerável, especialmente em face das mudanças sociais e sanitárias impostas pela pandemia da COVID-19.

Os impactos da pandemia de COVID-19 no mundo do trabalho

Atualmente, a população mundial já está plenamente familiarizada com o conceito de pandemia, e por mais que a realidade de uma epidemia de doença infecciosa disseminada em grande escala não seja novidade na história da humanidade, não se pode negar que a realidade de devastação e morte provocada pelo “Sars-Cov-2” (novo coronavírus) não tem precedentes na história recente.

Quadros epidêmicos semelhantes já ocorreram, como a propagação da peste bubônica, varíola, cólera, gripe espanhola, entre outras moléstias, mas a crise provocada pelo coronavírus tem demonstrado, primeiramente, o desequilíbrio na globalização, que, em razão da exorbitante interconexão de pessoas, mercados, transportes, permitiu facilmente a espantosa disseminação global de uma doença de potencialidade mortal. De fato, como bem assevera Harvey (2020, p. 16), “uma das desvantagens da crescente globalização consiste no fato de ser impossível deter uma rápida difusão internacional de novas doenças. Vivemos em um mundo altamente conectado [...]. As redes humanas de difusão potencial são vastas e abertas”.

Assim, o impacto econômico e demográfico provocado pela disseminação do vírus tem exposto cada vez mais as fissuras e vulnerabilidades existentes nos moldes econômicos dominantes (HARVEY, 2020, p. 16), e, por mais devastadores que sejam seus efeitos, é evidente que alguns grupos sociais se encontram em circunstâncias significativamente piores que a maioria.

Destarte, a pandemia de COVID-19, a par de questões naturais ou biológicas, mostra-se como uma crise eminentemente social (MASCARO, 2020, p. 04). Nesse sentido, pode-se dizer que o coronavírus provocou uma crise tripla: sanitária, econômica e social (Cf. CONTI, 2020). Tratando-se mais especificamente desta última, tem sido possível evidenciar, de forma mais nítida, o descaso das políticas econômicas recentes para com a classe trabalhadora. Nota-se que os mecanismos de exploração do trabalho se colocam sob uma nova morfologia (ainda mais gravosa) diante das transformações globais e, particularmente, do contexto de pandemia global.

Com o coronavírus, desconstruiu-se o mito de que “as doenças infecciosas não reconhecem classe ou outras barreiras e limites sociais” (HARVEY, 2020, p. 21). Ao contrário, como destaca Santos (2020, p. 15), certos grupos padecem de “uma especial vulnerabilidade que precede a quarentena e se agrava com ela”. Nesse sentido, é possível fazer recortes claros dos efeitos e impactos sociais da pandemia para diferentes classes – mais especificamente, diferentes classes de trabalhadores. Algumas, por exemplo, têm a prerrogativa do teletrabalho (geralmente as profissões mais intelectualizadas), o que permite uma maior prevenção contra o vírus, mas esse é um privilégio para poucos.

Dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua – COVID19), divulgada em março do presente ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que tem monitorado os impactos da pandemia no mercado de trabalho brasileiro, mostram que, até novembro de 2020, apenas 0,3% das pessoas sem instrução ao ensino fundamental incompleto, 0,9% das pessoas com fundamental completo ao ensino médio incompleto e 4,4% das pessoas com médio completo ao ensino superior incompleto foram colocadas para trabalhar remotamente. Por outro lado, em flagrante

discrepância, cerca de 27% das pessoas com superior ou pós-graduação completos estavam trabalhando remotamente.

Sobre isso, Santos (2020, p. 17) aponta que:

A indicação por parte da OMS para trabalhar em casa e em autoisolamento é impraticável, porque obriga os trabalhadores a escolher entre ganhar o pão diário ou ficar em casa e passar fome. As recomendações da OMS parecem ter sido elaboradas a pensar numa classe média que é uma pequeníssima fracção da população mundial. O que significa a quarentena para trabalhadores que ganham dia-a-dia para viver dia-a-dia? Arriscarão desobedecer à quarentena para dar de comer à sua família? Como resolverão o conflito entre o dever de alimentar a família e o dever de proteger as suas vidas e a vida desta? Morrer de vírus ou morrer de fome, eis a opção.

Harvey (2020, p. 21) reflete ainda que:

Esta “nova classe trabalhadora” está na vanguarda e suporta o peso de ser a força de trabalho que corre maior risco de contrair o vírus através de seus empregos ou de ser demitida injustamente por causa da retração econômica imposta pelo vírus. [...] Isto agrava a divisão social [...].

Na verdade, ao fazer uma breve recapitulação, é fácil perceber que o cenário trabalhista antes mesmo da pandemia já não era dos mais favoráveis, para dizer o mínimo. Dados da PNAD Contínua divulgados em março de 2020, mostraram que, no trimestre móvel encerrado em fevereiro, o número de trabalhadores informais chegava a 38 milhões, totalizando 40,6% do total da População em Idade de Trabalhar do Brasil. O número percentual continuava muito próximo dos 41,4% marcados em agosto de 2019, representativos do recorde da taxa de informalidade brasileira, até o momento (IBGE, 2020). De modo geral, distintas formas de flexibilização e informalização da força de trabalho vinham mostrando-se cada vez mais frequentes.

Diante dessa situação, é possível reconhecer que, diante das consequências de escala imensurável da propagação de COVID-19, as incertezas e instabilidades às quais os trabalhadores estão sujeitos só foram aprofundadas. Tudo isso tem desempenhado um significativo papel no arrefecimento das garantias protetivas da legislação social do trabalho, frequentemente privando os trabalhadores do mínimo para uma vida digna.

Prova disso é que, de acordo com as informações da última PNAD Contínua, a taxa média de desemprego no país em 2020 foi de 13,5%, a maior desde 2012, o que representou o número recorde de 14,3 milhões de brasileiros desempregados. Ao levar-se em consideração os trabalhadores subutilizados, o

cenário é ainda pior: esse contingente chegou, no final do último ano, a 31,2 milhões, um aumento de 13,1% em relação a 2019 (IBGE, 2021).

Ressalta-se que, de acordo com os parâmetros adotados pelo IBGE, entende-se por trabalhadores subutilizados os desempregados, os subocupados (aqueles que laboram menos de 40 horas semanais, com potencial para mais), e a força de trabalho potencial (aqueles que não estão procurando emprego), incluindo os desalentados (aqueles que desistiram de procurar uma ocupação no mercado).

Assim, o que se percebe com a pandemia, no tocante à situação dos trabalhadores ao redor do mundo, é a redução de suas jornadas de trabalho, com a respectiva redução salarial, e a redução dos postos de trabalho de modo geral, o que tem empurrado muitos para a informalidade ou mesmo para a total ausência de trabalho, dado o fechamento dos serviços públicos e privados, em razão das medidas de prevenção à disseminação do coronavírus.

No caso da Paraíba, também se registraram lamentáveis recordes, com o estado ostentando sua maior taxa de desocupação (14,6%) no último ano. O nível de ocupação, por sua vez, foi o mais baixo de todos os anos: o levantamento apontou que, em 2020, menos da metade da população paraibana em idade de trabalhar estava ocupada (40,9%). O indicador ficou, ainda, abaixo das médias do país (49,4%) e da região (41,3%) (IBGE, 2021).

Em relação ao rendimento médio dos trabalhadores, o quadro mostra-se ainda pior, com a Paraíba apresentando o 6º pior rendimento nominal mensal domiciliar per capita do país, no valor ínfimo de R\$ 892,00 (IBGE, 2021). De acordo com o IBGE, esse indicador é obtido pela soma dos rendimentos do trabalho e de outras fontes recebidos por cada morador no período de referência da pesquisa. O rendimento domiciliar per capita é a divisão dos rendimentos domiciliares, em termos nominais, pelo total dos moradores.

Diante de tudo isso, é patente a posição em que o Ministério Público do Trabalho deve se encontrar, atenta ao momento social e às dificuldades sanitárias impostas pela pandemia, sempre comprometida com os valores e preceitos constitucionais de valorização do trabalho humano e garantidor da ordem jurídica assentada na justiça social. O MPT, ao mesmo tempo em que integra um sistema de proteção laboral, tem de encarar a brutal conjuntura à qual os trabalhadores brasileiros estão sujeitos atualmente e procurar, nos limites de suas atribuições, revertê-la ou, ao menos, arrefecer os seus cruéis efeitos, da melhor forma possível.

Há de se levar em consideração que, como visto, os impactos da COVID-19 incidem fortemente no meio ambiente de trabalho, afetando, conseqüentemente, tanto a saúde quanto o trabalho em si, que são direitos sociais fundamentais a ele conexos. Ademais, como pôde-se apreender dos dados apresentados, os

impactos econômicos da pandemia possuem reflexos diretos no emprego e na renda dos trabalhadores, com o consequente aumento da pobreza, das desigualdades sociais e das irregularidades trabalhistas.

Sendo assim, é dever do Estado adotar políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos e danos desencadeados pelo vírus, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Nesse sentido também se orienta a ação do Ministério Público do Trabalho, considerando, ainda, que incumbe ao órgão, mais especificamente, o acompanhamento e a fiscalização continuada de políticas públicas preordenadas à proteção dos direitos trabalhistas e à melhoria das condições sociais dos trabalhadores, o que tem exigido das procuradorias regionais uma, cada vez mais atenta e comprometida, atuação em busca preservação dos direitos e garantias laborais, tão afetados com a pandemia da COVID-19.

É nesse sentido que se pretende apresentar, em face do quadro pandêmico no estado da Paraíba, a atuação da PRT-13 na adoção de medidas em prol dessas finalidades, almejando, outrossim, racionalizar a atividade do *Parquet* como agente de transformação social.

A atuação da PRT-13: reflexos da articulação social do Ministério Público do Trabalho

Desde março de 2020, quando a pandemia de coronavírus foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a PRT-13 tem concentrado seus esforços na prevenção e combate aos efeitos do vírus, de modo a minimizar seus efeitos na vida dos trabalhadores, preservar empregos e garantir a observância das normas de saúde e segurança do trabalho. Na execução desses objetivos tem-se percebido um forte caráter resolutivo, estabelecendo, como nas palavras de Goulart (2016, p. 219), verdadeira atuação:

[...] proativa, integrada, desenvolvida em escalas múltiplas de organização espacial e marcada pela busca de eficácia. Nesse novo modelo, as atividades práticas são orientadas pelo conhecimento da realidade produzido na interlocução da Instituição com os movimentos sociais e a comunidade científica, bem como pela pesquisa exaustiva dos fatos em sede procedimental.

A atuação do Ministério Público do Trabalho, dentro da sua atuação na PRT-13, tem se delineado principalmente a partir do plano de ação elaborado pelo órgão para o enfrentamento da crise causada pela pandemia, centrado em dois eixos principais: “Articulação interinstitucional/Políticas Públicas” e “Atuação Estratégica e Finalística” (MPT-PB, 2020b, p. 02). Posteriormente, adicionou-se, ainda, os eixos de “Divulgação de normas técnicas, recomendações e difusão da informação para ampla conscientização” e “Medidas administrativas de apoio à atuação do MPT” (MPT-PB, 2020a). É importante que se frise que tal atuação está plenamente alinhada ao que Goulart apregoa para a concretização do papel do Ministério Público como agente da vontade política transformadora, quando afirma que:

Por estar necessariamente voltada ao alcance de objetivos estratégicos, a atividade prática do Ministério Público não pode dar-se aleatoriamente. Deve ser orientada por planos, programas e projetos institucionais, bem como avaliada pelo seu grau de efetividade. Nesse sentido, a atividade do Ministério Público, como práxis política, se desdobra em atividade teleológica e atividade cognoscitiva. A primeira, relaciona-se à produção de fins antecipatórios do resultado que se quer obter (a realidade futura; a nova ordem social) [...] (GOULART, 2016, p. 222).

Percebe-se, portanto, que, em prol de determinado objetivo ou fim social, que é primeiramente antecipado (nesse caso, como já dito, a prevenção e o combate do coronavírus, com a consequente minimização de seus efeitos na vida dos trabalhadores, garantindo a preservação de empregos e a observância das normas de saúde e segurança do trabalho), o órgão faz um planejamento estratégico, de modo nortear sua atividade e atingir esse resultado ideal.

O próximo passo, então, é produzir conhecimento que, por um lado, permita apreender mais sobre a realidade social na qual se pretende intervir (a realidade presente, a ordem posta) e, por outro, possibilite o desenvolvimento de meios e instrumentos necessários à intervenção transformadora. O resultado, então, é “a concretização de direitos que deem substancialidade à nova ordem social” (GOULART, 2016, p. 222).

Essa também foi uma prática adotada pelo Ministério Público do Trabalho na Paraíba, perceptível principalmente por meio da articulação interinstitucional, que levou ao empenho integrado com diversos outros entes, tais como: i) autoridades sanitárias e gestores locais de saúde (inclusive os Gabinetes de Crise estaduais e municipais), de modo a acompanhar as medidas orientativas e fiscalizatórias que estavam sendo adotadas; ii) universidades e institutos de tecnologia, na busca de soluções alternativas e inovadoras¹ que permitissem um combate e uma prevenção mais efetivos contra o vírus; e iii) órgãos reguladores estaduais, para divulgação de acompanhadas e adoção de medidas de proteção à saúde dos trabalhadores (MPT-PB, 2020a, p. 01). Foi mantido, ainda, constante diálogo com os governos estadual e municipais, no intuito de promover auxílio aos planos de contingência que envolvessem a tutela da saúde do trabalhador (MPT-PB, 2020b, p. 24).

Pode-se citar também o desenvolvimento de campanhas educativas, realizadas em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PB), tal qual a campanha nas redes sociais sobre o auxílio emergencial, feita também com atuação junto à Caixa Econômica Federal (CEF), para minimizar as filas nas agências e assegurar a proteção dos usuários e funcionários, bem como a campanha sobre a retomada das atividades presenciais do Instituto Nacional do

¹ Por exemplo, o uso de impressoras 3D para a criação de protótipos e a produção em escala de respiradores, peças de reposição de respiradores e equipamentos de proteção individual (EPIs) (MPT-PB, 2020a, p. 01).

Seguro Social (INSS), com o objetivo de informar à população sobre os meios eletrônicos de atendimento on-line, de modo a evitar o comparecimento presencial nas agências e a consequente exposição a riscos, tanto, novamente, de usuários quanto funcionários (MPT-PB, 2020b, p. 03).

Tudo isso demonstra que, para o enfrentamento da pandemia, a PRT-13 tem adotado uma política institucional atenta à realidade social, mantendo-se alerta quanto às múltiplas problemáticas (inerentes ao contexto pandêmico surgidas ao longo do tempo, de modo a não perder perspectiva dos interesses que deve tutelar.

Percebe-se, ainda, uma forte capacidade de articulação política, a partir do estabelecimento de diálogo e contato entre diferentes órgãos, sempre com o objetivo de antecipar intervenções pertinentes, em prol da integridade e saúde dos cidadãos. De fato, uma característica marcante do Ministério Público do Trabalho, enquanto promotor de interesses, é a sua inserção em um verdadeiro sistema de proteção laboral, em que se conta com a participação de vários outros órgãos, sejam públicos ou privados (LOPES, 2012, p. 25-26).

Sobre isso, vale acrescentar que:

A atuação do Ministério Público do Trabalho como defensor da sociedade praticamente se confunde com a luta pela manutenção do Estado de Direito na busca do equilíbrio nas relações trabalhistas, sempre marcadas por disputas e desigualdades. Para que essa atuação tenha efetividade, não pode ser empreendida de forma isolada, em especial considerando-se os interesses divergentes que busca conciliar. É imprescindível que exista articulação com os demais agentes políticos e a sociedade civil, sempre que persigam objetivos do mesmo porte (OLIVEIRA NETO, 2008, p. 99 apud LOPES, 2012, p. 26).

Assim, não poderia ter havido momento mais adequado para o órgão adotar essa postura mais proativa e resolutiva, uma vez que, diante das profundas transformações sociais que a propagação do coronavírus desencadeou, todos os esforços precisavam ser empregados em prol de uma tutela que fosse primordialmente preventiva, pois, como já dito anteriormente, trata-se de uma situação que pode irromper em danos irreversíveis para os atingidos.

Ainda nesse âmbito de atuação, o Ministério Público do Trabalho na Paraíba expediu, no ano de 2020, um total de 222 recomendações a empresas e instituições públicas sobre medidas de saúde e segurança na pandemia (MPT-PB, 2020b, p. 06), sempre à procura de uma efetiva proteção das relações de trabalho como um todo.

Ademais, foi realizado um diagnóstico das categorias específicas mais prejudicadas e com a necessidade de adoção de medidas imediatas, peculiares à profissão ou atividade, para a proteção de sua

saúde, bem como o estabelecimento de diálogo e apoio às entidades sindicais representativas das referidas categorias, além de órgãos e agências reguladoras, para adoção das medidas especiais de proteção do emprego e ocupação. A partir disso, foram instaurados, no ano de 2020, um total de 31 procedimentos promocionais (MPT-PB, 2020b, p. 17), focados em diversos setores econômicos atingidos pela crise, com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas por empregadores e governos.

Sobre essa forma específica de atividade extrajudicial, que possui a finalidade de fomentar a promoção de interesses cuja relevância social justifique a tutela ministerial, vale menção ao Enunciado nº 5 do Simpósio “O MPT e a utopia: os caminhos para a concretização dos direitos humanos”², realizado pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) em 2015, o qual preconiza:

ENUNCIADO 5: FORTALECER E VALORIZAR O PROCEDIMENTO PROMOCIONAL

Considerando a atuação ministerial em ações de concretização de direitos humanos, recomenda-se a regulamentação adequada e não restritiva do Procedimento Promocional (PROMO), de forma a garantir, estimular e valorizar as possibilidades de sua utilização no exercício das funções ministeriais promocionais, preventivas, prospectivas e resolutivas, a fim de planejar sua atuação na comunidade, identificar parceiros, diagnosticar os principais problemas, estabelecer os objetivos comuns, as metas e o papel de cada um, com pontuação diferenciada (ESPMU, 2015, p. 48).

Destarte, trata-se de um valioso instrumento do Ministério Público, o qual vem sendo constantemente utilizado diante da realidade pandêmica. Ao analisar, portanto, o desempenho do Ministério Público do Trabalho, ao menos no âmbito do estado da Paraíba³, percebe-se que este tem cada vez mais consagrado seu papel de agente da vontade política transformadora (GOULART, 2016, p. 222), papel assumido por este ente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A adoção dessa postura ativa de modificação da realidade social relaciona-se principalmente, como já dito, com uma atuação extrajudicial do Ministério Público, enquanto promotor de interesses e articulador social, de modo que resta evidente a importância dessa função, ainda mais diante do gravoso contexto de pandemia que se tem enfrentado.

A “resolutividade” do Ministério Público, porém, não se ampliou apenas nesse sentido, e outras formas de ação extrajudicial (na esfera da atividade investigativa e da composição extrajudicial de conflitos)

² Os enunciados consolidados no simpósio tratam-se, na verdade, de propostas discutidas e aperfeiçoadas ao longo do evento pelos participantes, todos membros do Ministério Público do Trabalho.

³ É perceptível, porém, ao observar dados a nível nacional, que essa linha de atuação foi adotada de forma geral, não se tratando de uma excepcionalidade da PRT-13, o qual foi selecionado para a avaliação por razões de estratégia metodológica, na delimitação espacial da investigação científica.

também foram extensamente empregadas. As demandas trabalhistas também não foram negligenciadas nesse âmbito.

Assim, uma das primeiras ações da PRT-13 após a suspensão das atividades presenciais devido à pandemia foi a implantação de um serviço de “Plantão de Denúncias” para atender a população (MPT-PB, 2020b, p. 21). A equipe também foi ampliada para dar suporte ao novo serviço, que se mostrou essencial, uma vez que o aumento de denúncias em relação ao ano de 2019 foi de cerca de 10%, justamente em razão das sequelas provocadas pela propagação do coronavírus. No total, foram registradas, no ano de 2020, 2.665 denúncias de irregularidades trabalhistas, sendo 44% delas relacionadas somente a COVID-19 (MPT-PB, 2020b, p. 05). No mesmo período, o órgão também instaurou 450 inquéritos civis ou investigações sobre o tema, além de ter firmado 314 termos de ajuste de conduta (TACs) e aditivos.

Relevante, ademais, foi a criação, em âmbito nacional, da Coordenadoria Temática “COVID-19 (Coronavírus)”, de modo a nortear de forma mais estruturada e efetiva a atuação do Ministério Público do Trabalho para a redução dos impactos do coronavírus para os trabalhadores. Sobre isso, ressalta-se que:

Para fazer frente às crescentes demandas e responsabilidades delegadas aos Procuradores do Trabalho, foram criadas coordenadorias nacionais temáticas, calcadas em [...] matérias eleitas como prioritárias pelo Colégio de Procuradores [...]. As Coordenadorias têm como objetivo principal viabilizar o exercício das atribuições institucionais dos membros do MPT, de forma harmônica e articulada, na busca da solução equânime de problemas comuns enfrentados em todas as Procuradorias Regionais (DE MELO, 2014, p. 17).

Sendo assim, uma vez que os temas das Coordenadorias Temáticas criadas no âmbito do Ministério Público do Trabalho indicam os principais vetores de sua atuação (DE MELO, 2014, p. 17), percebe-se que dar ênfase ao combate da pandemia sob essa vertente foi essencial.

Por fim, enfatiza-se que a maior evidência de um Ministério Público resolutivo não significa a desqualificação de seu caráter demandista, até porque permanece seu papel de “agente processual fomentador de decisões justas” (GOULART, 2016, p. 219), de modo que o trabalho na esfera judicial continua sendo de grande importância para a defesa de direitos, o alcance de justiça nos casos concretos e a resolução de problemas sociais de modo geral.

CONCLUSÕES

A avaliação proposta, como se pôde vislumbrar, decorre do perfil constitucional traçado para o Ministério Público brasileiro – mais especificamente, na forma do *Parquet* laboral – a partir de 1988. A

instituição, assumindo a função de custos societatis, passou a ter como uma de suas principais atribuições a transformação da realidade social, a partir de um paradigma resolutivo de atuação.

Levando em consideração as ofensivas que o sistema de proteção laboral vem sofrendo – com a maculação da legislação social do trabalho e a fragilização dos sindicatos, por exemplo –, agravadas, ainda, pela profunda situação de crise desencadeada pela pandemia de COVID-19, é evidente que se urge, mais do que nunca, pela efetivação generalizada desse novo caráter da instituição.

Nessa medida, para que se concretize o projeto democrático definido pela Constituição, a atuação do Ministério Público deve ser permanentemente pautada em planos, programas e projetos institucionais, de modo a ter de forma bem definida os objetivos a serem alcançados, bem como os valores sociais a serem promovidos a partir de sua atividade. Na situação analisada, por exemplo, há o “PLANO DE AÇÃO ATUAÇÃO COMBATE/PREVENÇÃO COVID-19”, desenvolvido pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (bem outros planos de ação, de tipo similar, elaborados por outras procuradorias regionais do trabalho).

É necessário salientar, ademais, que, como Procuradores do Trabalho não são meros representantes da instituição, mas sim seus presentantes, suas ações se equiparam às do próprio órgão, de modo que é preciso contar com a atuação individual desses membros em prol do paradigma resolutivo, especialmente no tocante à promoção de interesses sociais.

De fato, a unidade, indivisibilidade e independência funcionais foram garantidas aos membros do Ministério Público do Trabalho justamente para que o órgão se livrasse de qualquer amarra política que pudesse limitar sua atividade e priorizasse uma atuação voltada para a concretização de seus próprios princípios institucionais, especialmente no que tange à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sendo assim, deve haver a propagação de iniciativas como a instauração de procedimentos promocionais, valiosos instrumentos extrajudiciais aos quais não se recorre tão comumente, mas que, por possuírem a finalidade de fomentar a promoção de interesses relevantes socialmente, têm sido mais utilizados desde a deflagração da pandemia.

É importante também que se reconheça o papel das Corregedorias e Câmaras de Coordenação e Revisão, que, uma vez incumbidas do controle e da avaliação, orientação e fiscalização dos demais órgãos e agentes da instituição, devem ser norteadas pelo “propósito resolutivo”, particularmente no sentido de transformação da ordem social, sempre buscando uma maior efetividade institucional.

Destarte, é preciso que, diante dos devastadores impactos do coronavírus, o Colégio de Procuradores do Ministério Público do Trabalho realize frequentes “diagnósticos de atuação”, apreendendo-se o que foi feito de útil e efetivo pela instituição e o que ainda poderia ser feito ou melhorado, de modo a manter uma

ação constante e eficiente em prol do combate ao vírus. Na verdade, isso é algo que pode ser feito em relação às mais variadas demandas sociais e demonstra uma postura atenta do *Parquet* com relação à realidade social. O importante é que se priorize a proteção dos direitos trabalhistas e a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, levando, ainda, para além do desempenho efetuado pelo próprio órgão, ao incentivo de políticas públicas a favor desses propósitos.

REFERÊNCIAS

[1] ALMEIDA, Gregório Assagra. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. **Temas atuais do Ministério Público**, p. 17-59, 2008.

[2] CONTI, Thomas Victor. **Crise tripla do COVID-19: um olhar econômico sobre políticas públicas de combate à pandemia**. Disponível em:

<<http://thomasvconti.com.br/pubs/coronavirus/>>. Acesso em jun. 2021.

[3] DE MELO, Luís Antônio Camargo. O Ministério Público do Trabalho e o acesso à justiça no Brasil. **Revista do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União**, n. 1, p. 13-25, 2014.

[4] ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **O Ministério Público do Trabalho e a utopia: os caminhos para a concretização dos direitos humanos**. 2015. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/material-didatico/SIMPOSIO%20MPT%20E%20UTOPIA.pdf>>. Acesso em mai. 2021.

[5] GOULART, Marcelo Pedroso. Corregedorias e Ministério Público Resolutivo. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**, v. 1, p. 217-237, 2016.

[6] _____. **Ministério Público e democracia: teoria e práxis**. São Paulo: Editora de Direito, 1998.

HARVEY, DAVID. Política anticapitalista em tempos de COVID-19. *In*: DAVIS, Mike et al.

Coronavírus e a luta de classes. Terra sem Amos: Brasil, 2020.

[7] IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_conti>

nua/Trimestral/Quadro_Sintetico/2020/pnadc_202004_trimestre_quadroSintetico.pdf>. Acesso em abr. 2021.

[8] _____. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Mensal/Tabelas/pnadc_202004_mensal.xlsx>. Acesso em abr. 2021.

[9] _____. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios COVID19. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>>. Acesso em jun. 2021.

[10] LOPES, Jorge Lucas de Sousa Leal. **A função promocional do Ministério Público do Trabalho e o reequilíbrio das tensões laborais**. 2012. Monografia (Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2012.

[11] MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e pandemia**. Boitempo: São Paulo, 2020.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PARAÍBA (MPT-PB). ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PARAÍBA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. 2020. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/resultados-da-atuacao-parametrizados-pelo-plano-de-acao-nacional-covid-19-prt-13-por-eixos-4.pdf>>. Acesso em abr. 2021.

[12] _____. **RELATÓRIO – ATUAÇÃO MPT-PB: janeiro a dezembro/2020**. 2020.

[13] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Almedina: Coimbra, 2020.